



## **PROVIMENTO Nº 360/2020-CGJ/AM**

Regulamenta a realização de casamento por videoconferência e possibilita o matrimônio coletivo nessa mesma modalidade.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar aos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento n.º 105 da Corregedoria Nacional de Justiça que prorrogou para o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo de vigência dos Provimentos n.º 91, 93, 94, 95, 97 e 98, todas também exarados pelo Corregedor Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que ficou instituído o sistema de atendimento remoto dos serviços notariais e de registro em todo o país durante a vigência das determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública em decorrência da pandemia propagada pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a essencialidade dos serviços notariais e de registro e o princípio da continuidade do serviço público, razão pela qual imperiosa é a manutenção da prestação do maior número de serviços extrajudiciais para garantia do exercício dos direitos da cidadania, em especial quando relacionados às pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** que o êxito da celebração dos casamentos por videoconferência pelas autoridades celebrantes e oficiais de registro civil, consoante autorização do Provimento n.º 348/2020-CGJ/AM;

**CONSIDERANDO** a segurança das informações e da coleta de manifestação de vontade por meio de plataforma de reunião virtual;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil não veda que os casamentos sejam celebrados por videoconferência;



**CONSIDERANDO** que o casamento, na forma do art. 1.514, do Código Civil, se realiza no momento em que os nubentes manifestam perante a autoridade celebrante a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal, e a autoridade os declara casados

### **RESOLVE**

**Art. 1.º** - Durante o período de suspensão dos atendimentos presenciais nos serviços extrajudiciais, permanecem autorizadas as celebrações de casamento civis através do sistema de videoconferência, sendo sua realização definida pelo Oficial de Registro Civil em conjunto com a autoridade celebrante.

**Parágrafo único.** O Oficial de Registro Civil deverá comunicar com antecedência a autoridade celebrante acerca da celebração do casamento, que deliberará sobre a plataforma virtual a ser utilizada, bem como a data e hora em que todos os envolvidos deverão estar na sala virtual.

**Art. 2.º** - Os documentos necessários à habilitação de casamento poderão ser encaminhados por meio eletrônico disponível e deverão ser complementadas por informações preenchidas em formulário, o qual será disponibilizado pelo oficial de Registro Civil e que deverá ser assinado pelos nubentes e posteriormente digitalizados e encaminhados por meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotográficos, necessários à prática do ato.

**§ 1.º** - No caso de impossibilidade dos requerentes assinarem e digitalizarem o requerimento de habilitação para posterior remessa, solicitará ao Oficial de Registro Civil data e hora para que se colham as assinaturas dos requerentes e suas testemunhas na sede da serventia, os quais deverão estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

**§ 2.º** - O atendimento presencial para assinatura, após agendado, ficará condicionado à observância das cautelas e determinações das autoridades da saúde pública.

**§ 3.º** - Não havendo dúvidas quanto a idoneidade dos documentos apresentados, o requerimento de habilitação poderá ser assinado por meio do uso de certificado digital, emitido com conformidade com o padrão ICP-Br.

**Art. 3.º** - Certificada a habilitação e após os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento.



**Art. 4.º** - A celebração do casamento por videoconferência deverá ser realizada, em comum acordo entre a autoridade celebrante e o oficial de registro civil, através de plataformas virtuais disponíveis, as quais deverão ser instaladas previamente pelo Cartório, observando o seguinte procedimento:

I – Se a plataforma permitir, a videoconferência deverá ser gravada e armazenada em local seguro de arquivamento de mídia, na qual deverá constar uma pasta para cada casamento;

II – permanecerão no ambiente virtual a autoridade celebrante, o oficial de registro civil, os nubentes e as duas testemunhas, todas no mesmo ato;

III – deverá ser disponibilizado um grupo virtual criado para cada processo no qual, além da manifestação da vontade dos nubentes e da declaração da autoridade celebrante, que se dará por videoconferência, onde estarão o mesmo tempo, o celebrante, o oficial do registro civil ou o seu substituto legal, os nubentes e as testemunhas, ficará registrada por mensagens a participação de todas as partes na celebração;

IV – serão anexados ao processo de habilitação os prints com a imagem colhida no grupo virtual que comprovem a realização do ato e as mensagens dos participantes contendo a expressão: "participei da celebração";

V – o Oficial responsável pelo ato certificará no processo de habilitação que a celebração foi realizada por videoconferência, indicando o nome do celebrante e que os prints que comprovam a celebração se encontram anexados ao processo.

**Art. 5.º** - Qualquer que seja o aplicativo utilizado para a realização da cerimônia, o Oficial do Registro Civil poderá recepcionar as assinaturas dos contraentes e das testemunhas no Livro de Casamentos em data e hora marcada, que não ultrapassará os 15 (quinze) dias após a celebração.

**§ 1.º** Consideram-se casados, para todos os fins de direito, os nubentes que, após manifestarem vontade livre de unirem-se em matrimônio perante a autoridade celebrante, são por ela declarados casados durante a sessão por videoconferência.

**§ 2.º** Na data da assinatura, os cônjuges receberão a certidão de casamento.

**§ 3.º** Na hipótese de não observado o prazo do caput pelos cônjuges e testemunhas, o assento será realizado com as assinaturas da autoridade celebrante e do oficial de registro, que certificará o ocorrido, tendo em vista serem detentores de fé pública na forma da lei.



**Art. 6.º** - Fica autorizada a celebração de casamento coletivo por meio de videoconferência durante o período de suspensão do atendimento presencial, limitado ao número de 03 (três) casais para que não fique prejudicada a colheita da vontade dos nubentes e a visualização das testemunhas.

**§ 1.º** Designada data e hora para a realização da videoconferência para o casamento coletivo, todos os contraentes e testemunhas devem estar conectadas à plataforma virtual no momento marcado.

**§ 2.º** A autoridade celebrante tomará a manifestação de vontade de livremente casar de cada um dos nubentes, sendo vedada a manifestação coletiva a um só tempo.

**§ 3.º** As partes que não estiverem conectadas na plataforma virtual no dia e hora designados para a celebração deverão requerer ao Oficial do Registro Civil o agendamento de nova data para a celebração.

**Art. 7.º** - Enquanto perdurar a situação de excepcionalidade, não serão realizadas cerimônias presenciais na sede do cartório, em residências ou festas.

**Art. 8.º** - Este provimento entre em vigor na data de sua publicação.

**CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, em Manaus, 06 de julho de 2020.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Corregedora-Geral de Justiça

(assinado digitalmente)